



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 193/2015

PROCESSO Nº 0022319-79.2014.4.01.3500

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORA OFICIANTE: VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) ORIUNDA DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha (sementes), em encomenda oriunda do exterior e destinada a morador de Goiânia/GO, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.
2. O MM. Juiz Federal de São Paulo/SP, acolhendo manifestação da Procuradora da República oficiante, declinou da competência à Seção Judiciária Federal do Estado de Goiás, que fixou a competência para o processamento e julgamento.
3. Manifestação da Procuradora da República oficiante em Goiás contrária à fixação da competência. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.
4. Conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre Membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não havendo que se falar em competência pois não inaugurada a fase judicial.
5. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino. Precedentes do STJ.
6. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 33, §1º c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Apreensão de substância assemelhada à maconha, com peso líquido aproximado de 0,230kg (fl. 4-v), procedentes dos Estados Unidos, introduzido no Brasil por correspondência postal, cujo destinatário seria WILLIAM NEVES, domiciliado em Goiânia/GO.

O Procurador da República oficiante em São Paulo requereu ao Juiz Federal o reconhecimento de incompetência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal com competência territorial em Goiânia/GO (fls. 13/16).

O Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo acolheu integralmente o pedido Ministerial e encaminhou os autos para a Justiça Federal em Goiás (fl. 17).

O Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Goiânia, com fundamento no art. 93, XIV, da Constituição Federal, remeteu os autos ao Ministério Público Federal em Goiás para manifestação (fl. 20).

A Procuradora da República oficiante em Goiás, por entender que o delito se consumou e produziu resultado em São Paulo/SP, onde foi interceptada e apreendida a substância entorpecente, remeteu os autos ao Juízo da Seção Judiciária de Goiás, pedindo que fosse reconhecida a incompetência absoluto do Juízo Federal, com a instauração de conflito negativo de competência perante o STJ ou, alternativamente, fosse o pedido recebido como declínio de competência, com a consequente remessa à Justiça Federal de São Paulo (fls. 22/25).

O Juiz Federal da Seção Judiciária de Goiás não acolheu o declínio; por considerar que o procedimento deve ser processado e julgado pelo Juízo do local de endereço do destinatário da encomenda, que no caso dos autos seria Goiânia/GO, e remeteu os autos para esta 2ª CCR para análise da atribuição (fls. 27/29).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara, nos termos do artigo 28 do CPP combinado com o artigo 62, inciso IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Conheço da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não tendo que se falar em competência pois não inaugurada a fase judicial.

Com o razão a Procuradora da República oficiante.

Registre-se que o tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11343/06 é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas, conforme a seguir transrito:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O crime de tráfico internacional de entorpecentes consuma-se com a entrada da mercadoria no território nacional, de modo a fixar a competência para processar e julgar o crime no local da apreensão da substância entorpecente, nos termos do artigo 70, caput, do Código de Processo Penal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES.

1. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal.

2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/PR.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

(CC 132.897/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014)

Com esses fundamentos, voto pela fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Devolvam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Federal de Goiás, para conhecimento e remessa dos autos à il. Procuradora da República Marta

Pinheiro de Oliveira Sena (suscitada), oficiante na Procuradoria da República em São Paulo/SP para adoção das providências cabíveis, cientificando-se a il. Procuradora da República Viviane Vieira de Araújo (suscitante), na Procuradoria da República em Goiânia/GO, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, ____ de fevereiro de 2015.

Raquel Elias Ferreria Dodge

Subprocuradora-Geral da República

Titular – 2^a CCR/MPF

M